



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO ASSÚ-RN, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III DA LEI Nº 10.257/01 - ESTATUTO DA CIDADE E DO ART. 5, INCISO XVIII DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor Participativo do Município do Assú, tendo como fundamento a Gestão Participativa e o Desenvolvimento Humano, Social, Econômico Local e Sustentável.

Art. 2º Compreende-se desenvolvimento humano, social e econômico local sustentável como a criação de ações indutoras da promoção da cidadania melhorando as condições de vida da população e comunidades que compõem o território municipal e localidades sob influência das gerações presentes e futuras.

Art. 3º O Plano Diretor Participativo do Município tem como princípios:

- I - O cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II - A sustentabilidade econômica, social, cultural, política e ecológica;
- III - A sugestão democrática e participativa.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 4º São diretrizes gerais do Plano Diretor Participativo:

I - Estruturar e integrar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor rumo ao desenvolvimento sustentável do Município, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

II - Manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

III - Hierarquizar e priorizar temporalmente, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

IV - Promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;

V - Proporcionar o alcance dos equipamentos públicos e comunitários e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

VI - Considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município;

VII - Estimular a geração de renda e de empregos, de modo a erradicar a miséria e combater a pobreza, proporcionando a cada cidadão os direitos básicos da cidadania e a qualidade de vida;

VIII - Garantir o planejamento participativo, através de um processo congressual e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES, integrado aos demais Conselhos Setoriais, propiciando à população acesso permanente e atualizado à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do Município;

IX - O ordenamento do território municipal, considerando as zonas urbanas e rurais e a regularização fundiária de modo a propiciar o direito à terra aos munícipes.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 5º O Plano Diretor Participativo tem como objetivo a promoção da educação como ação indutora da cidadania, do desenvolvimento do território municipal baseado no aproveitamento dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental, no fortalecimento das cadeias produtivas de produtos de origem animal e vegetal, no incentivo e apoio à agroindústria, à agricultura familiar à recuperação de áreas degradadas.

Parágrafo único. Os objetivos do Plano Diretor Participativo descritos no *caput* deste artigo deverão respeitar os instrumentos urbanísticos de uso e ocupação do solo, tendo em vista a sustentabilidade ambiental e social.

Art. 6º Este Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, sendo instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural e integrando o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, incorporarem as diretrizes e ações estratégicas capazes de orientar a ação governamental na gestão dos municípios, mediante os seguintes objetivos:

I - Garantir o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

II - Realizar gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento local;

III - Propiciar a cooperação entre os entes governamentais, a iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;

IV - Planejar o desenvolvimento da sede do Município e das localidades consideradas urbanas, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, principalmente observando as características e peculiaridades locais;

VI - Ordenar e controlar o uso do solo, de forma a coibir:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instauração de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

VII - Integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico de todo o Município e do território sob sua área de influência;

VIII - Adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - Promover justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

XI - Recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - Realizar audiências públicas do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído e a segurança da população;

XIV - Fazer a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - Simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - Proporcionar a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - Promover o desenvolvimento sustentável da cidade distribuindo espacialmente a população;

XVIII - Ordenar e controlar o espaço urbano;

XIX - Assegurar direitos aos idosos e aos portadores de deficiência física, especialmente o direito de acessibilidade

Art. 7º O Plano Diretor Participativo é o instrumento de desenvolvimento da política urbana e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município do Assú.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8º Para os fins desta Lei serão utilizados, entre outros instrumentos, aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade:

I - Planos municipais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - Planejamento de aglomerações urbanas, áreas distritais e de expansão urbana;

III - O parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

IV - Do IPTU progressivo no tempo;

V - Da desapropriação com pagamento em títulos;

VI - Da usucapião especial de imóvel urbano;

VII - Da concessão de uso especial para fins de moradia;

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- VIII - Do direito de superfície;
- IX - Do direito de preempção;
- X - Da outorga onerosa do direito de construir;
- XI - Das operações urbanas consorciadas;
- XII - Da transferência do direito de construir;
- XIII - Do estudo de impacto de vizinhança;
- XIV - Fundo de Urbanização.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo deverão ser objeto de regulamentação por meio de lei específica.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Art. 9º A política de desenvolvimento econômico tem como objetivo promover e estimular, de forma diversificada, os arranjos produtivos locais, considerando as potencialidades e características das regiões, mediante as seguintes diretrizes:

- I - Reduzir as desigualdades econômicas e sociais;
- II - Garantir critérios de multiplicidade de usos no território municipal, visando estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte;
- III - Integração do Município do Assú no processo do desenvolvimento econômico do Rio Grande do Norte;
- IV - Promover o desenvolvimento econômico do Município a partir de um modelo que favoreça a inclusão da população na dinâmica econômica local;
- V - Dotar o Município de áreas e infraestrutura que ampliem suas possibilidades de atração de parceiros para promoção de seu desenvolvimento econômico;
- VI - Desenvolver programas de incentivos tributários e fiscais, incentivando a instalação de grandes empresas e indústrias no Município;
- VII - Promover programas de apoio à agricultura familiar;
- VIII - Estimular as iniciativas de produção associativa e cooperativa, as empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção.

Art. 10 São ações estratégicas da política de desenvolvimento econômico:

- I - Obter, em instituições de crédito e fomento, linhas especiais de crédito;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

II - Buscar com os Governos Estadual e Federal parceria para implantar a infraestrutura necessária à instalação de fabricas, fomentando a geração de emprego e garantindo o desenvolvimento local;

III - Manter um levantamento sistemático e o acompanhamento permanente das atividades econômicas locais;

IV - Incentivar a criação de cooperativas de produção, crédito, consumo e outras, intermediando a facilitação de linha de crédito nos agentes públicos;

V - Fiscalizar a abertura de novas estradas e vicinais e a manutenção das atuais visando a um escoamento adequado da produção dos empreendedores locais;

VI - Desenvolver programas de incentivos tributários e fiscais, incentivando a instalação de grandes empresas e/ou indústrias no Município;

VII - Buscar parceria para implantar o programa jovem aprendiz no Município;

VIII - Investir em cursos técnicos com SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE para inserção da população no mercado de trabalho;

IX - Buscar parcerias para a instalação de novas empresas no Município.

CAPÍTULO II
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 11 A gestão e uso dos equipamentos urbanos e imóveis públicos no cumprimento de suas funções sociais se darão conforme as seguintes diretrizes gerais:

I - Garantia de destinação a todos imóveis públicos, ocupados ou não, de forma a otimizar ao máximo as suas potencialidades;

II - Implantação de banco de dados municipal dos equipamentos urbanos e imóveis públicos garantindo informações quanto:

a) ao cadastro físico;

b) ao uso;

c) ao estado de conservação;

d) aos critérios para a utilização por terceiros.

III - Implantação de programa de manutenção permanente do patrimônio público.

Art. 12 O Poder Executivo procederá à aplicação do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, nos casos de descumprimento das condições e prazos previstos na forma dos artigos 5º, 79 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/01.

Art. 13 O Poder Executivo procederá à aplicação da fiscalização tributária através dos seguintes instrumentos:

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- I - Cobrança de tributos municipais diversos;
- II - Cobrança de tarifas e preços públicos específicos;
- III - Incentivos e benefícios fiscais;
- IV - Confecção e atualização periódica da Planta Genérica de Valores do Município;
- V - Atualização cadastral imobiliária periódica através de georreferenciamento;
- VI - Projeto de educação fiscal.

Art. 14 A política para o setor de comércio e serviços do Município tem por objetivo elevar a capacidade empreendedora, tornando o mercado local mais competitivo e diversificado, através das seguintes diretrizes:

- I - Buscar apoio nos órgãos públicos e privados e demais entidades, para estimular o empreendedorismo local;
- II - Incentivar e promover a regularização das atividades informais;
- III - Promover incentivo fiscal para novos empreendedores no Município.

Art. 15 São ações estratégicas para o desenvolvimento do comércio e serviços:

- I - Desenvolver programas de capacitação para micro e pequenas empresas;
- II - Realizar campanhas de educação fiscal de combate à sonegação;
- III - Criar feiras de negócios para fomentar o comércio e serviços locais.

CAPÍTULO III
DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

Art. 16 A política municipal dos setores da agricultura baseado nesta Lei tem por objetivo a melhoria do sistema de fiscalização fitossanitária, a ampliação dos mecanismos de apoio e extensão rural, a recuperação de áreas degradadas e a melhoria do sistema municipal de apoio à agropecuária.

Art. 17 Os setores da agricultura, pecuária e pesca do Município do Assú atenderão às seguintes diretrizes:

- I - Fortalecimento do produtor rural familiar;
- II - Estabelecer convênios com União e Estado para obter recursos técnicos e financeiros para desenvolvimento do setor;
- III - Promover estudos técnicos para verificar as potencialidades agrícolas do Município;
- IV - Obter o desenvolvimento agropecuário com sustentabilidade econômico-ambiental;
- V - Desenvolver programas e projetos de incentivo à agricultura, pecuária e pesca;
- VI - Buscar recursos financeiros para estruturar a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca;
- VII - Elaborar estudos técnicos e projetos para minimizar a escassez hídrica;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

VIII - Criar mecanismos para a comercialização direta entre o produtor e o consumidor, ampliando o cooperativismo;

IX - Incentivo ao planejamento de produção agrícola orgânica, com manejo por rotação de cultura e plantio integrado;

X - Estimular a harmonização entre as pequenas propriedades rurais e o meio ambiente natural.

Art. 18 São ações estratégicas para a política da agricultura, pecuária e pesca:

I – Capacitar produtores rurais para utilização dos recursos naturais de forma sustentável econômico-ambiental;

II – Firmar parcerias com as demais secretarias para manter as estradas vicinais em bom estado de trafegabilidade;

III – Incentivar o desenvolvimento da produção da bovinocultura, caprinocultura, ovinocultura e piscicultura;

IV – Implantar programas de assistência técnica para agricultura familiar;

V – Elaborar o Plano Municipal de Agricultura;

VI – Incentivar a legalização/formalização dos empreendedores para a comercialização de produtos;

VII – Implementar programas de recuperação dos açudes;

VIII – Aquisição de carro pipa para a expansão do abastecimento de água;

IX – Criar infraestrutura para a comercialização e escoamento da produção agrícola, em especial a agricultura familiar;

X – Apoiar e incentivar a exposição agropecuária;

XI – Implantar o SIM – Serviço de Inspeção Municipal;

XII – Buscar e incentivar aplicação de novas tecnologias para o sistema de captação de água e energia a ser aplicada na produção agrícola;

XIII – Implantar poços artesianos.

TÍTULO III
DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art.19 A política de promoção social estará articulada ao desenvolvimento humano e social sustentável, visando à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população do Assú.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 20 A política educacional do Município do Assú, de acordo com a Lei 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação tem por objetivos a universalização da educação básica, o atendimento integral à criança, ao adolescente e ao jovem, o fortalecimento do sistema municipal de educação e a erradicação do analfabetismo, a fim de tornar o sistema educacional fundamental mais efetivo, preparando os educandos para o exercício pleno da sua cidadania, em conformidade com a Lei 525/2015 – Plano Municipal de Educação.

Art. 21 São diretrizes da política educacional do Município:

I – Assegurar um sistema educacional efetivo, de modo a garantir ao estudante condições plenas de acesso, permanência e continuidade dos estudos;

II – Garantir a valorização profissional dos trabalhadores em educação;

III – Assegurar qualidade das instalações físicas e dos equipamentos da rede de ensino municipal;

IV – Implantar a gestão democrática com participação, responsabilização e autonomia didática e financeira nas escolas públicas;

V – Financiamento da educação com base na ampliação da aplicação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, que assegure atendimento às necessidades de expansão da rede local, com padrão de qualidade e equidade;

VI – Educação e Diversidade: movimentos sociais, inclusão e direitos humanos.

Art. 22 São ações estratégicas para o setor educacional:

I – Ampliar e melhorar a infraestrutura física e equipar as escolas da zona urbana e rural, dando condições de acessibilidade;

II – Promover programas de qualificação e formação continuada para os profissionais da educação, em especial a educação básica;

III – Apoiar as iniciativas individuais de formação em nível da pós-graduação, garantindo a liberação dos trabalhadores da educação para qualificação em sua área de atuação;

IV – Fortalecer o processo de avaliação permanente dos profissionais da educação;

V – Atuar em conjunto com a União e o Estado, viabilizando a implantação da biblioteca, salas de informática, salas multifuncionais, salas multiculturais e Laboratórios;

VI – Buscar parcerias com instituições de ensino superior públicas e privadas para a instalação de polos no Município;

VII – Consolidar a política de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos para melhor rendimento escolar;

VIII – Investir e melhorar o transporte escolar do Município;

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- IX – Estruturar as escolas municipais com equipamentos pedagógicos;
- X – Intensificar as ações para a educação inclusiva destinadas aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais;
- XI – Implantar a educação ambiental, educação para trânsito, empreendedorismo, xadrez e literatura como temáticas transversais do currículo escolar no contexto municipal;
- XII – Buscar recursos para a construção de escolas em tempo integral;
- XIII – Contratar profissionais capacitados para o fortalecimento da educação;
- XIV – Implementar mecanismo de colaboração com o Conselho Municipal afim de potencializar as ações desenvolvidas;
- XV – Obter parcerias para a melhoria do trânsito no entorno das unidades escolares;
- XVI – Atender a população do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na Educação Infantil e Ensino Fundamental nas respectivas comunidades, desde que haja demanda e condições de oferta nas próprias comunidades;
- XVII – Buscar recursos para climatização das salas de aulas;
- XVIII – Buscar parcerias para a formação e capacitação para o letramento digital dos educadores e técnicos;
- XIX – Adquirir e disponibilizar equipamentos tecnológicos à docentes e discentes para desenvolver a educação híbrida;
- XX – Implementar a educação em conformidade com a Lei 14.180/21, Programa de Inovação da Educação Conectada-PIEC;
- XXI – Desenvolver projetos e programas culturais e esportivos para estimular o ensino aprendizagem.

CAPÍTULO II
DO ESPORTE E LAZER

Art. 23 Cabe ao Poder Público, em parceria com os Governos Federal, Estadual e a Sociedade, planejar, apoiar e incrementar programas e projetos na área do esporte e do lazer no Município, a fim de garantir o acesso a essas práticas enquanto direito social.

§ 1º O Poder Público implementará ações voltadas às práticas esportivas e de lazer por meio de um órgão municipal específico.

§ 2º O Poder Público deverá proporcionar condições necessárias à prática do esporte e lazer às pessoas com deficiência.

§ 3º O Poder Público deverá gerenciar e fazer manutenção periódica nos espaços públicos de lazer a fim de que possam gerar mecanismos democráticos de participação popular.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

§ 4º O Poder Público deverá construir, ampliar e incrementar quadras de esporte e áreas de lazer nas unidades escolares.

§ 5º O Poder Público deverá promover a capacitação continuada dos recursos humanos inseridos no segmento do esporte e lazer.

§ 6º O Município obedecerá às disposições das legislações federal, estadual e municipal vigentes, referentes às práticas do esporte e do lazer, cabendo-lhe o planejamento local e a regulamentação residual acerca do assunto.

§ 7º Cabe ao Poder Público a criação estratégica do sistema municipal de esporte e lazer do Assú, implementando fóruns municipais permanentes para discussão.

Art. 24 Compete ao Poder Público:

I – A implementação da disciplina de educação física de acordo com a Lei, bem como proporcionar condições necessárias à sua prática, garantindo aos alunos a sistematização de situações de ensino e aprendizagem, dando acesso a conhecimentos práticos e conceituais;

II – Proporcionar condições necessárias à prática da Educação Física às pessoas com deficiência, de acordo com a Lei;

III – Incentivar o esporte de rendimento, organizando eventos esportivos.

Art. 25 São diretrizes para a política municipal de esporte e lazer:

I – Fomentar atividades de lazer como estratégia para o desenvolvimento social local;

II – Garantir o acesso aos equipamentos públicos de lazer e esporte a todos os cidadãos;

III – Proporcionar aos munícipes espaços de lazer e equipamentos para a prática de esportes, visando à garantia de uma vida saudável;

IV – Estruturar espaços para lazer da comunidade local.

Art. 26 São ações estratégicas para a política municipal de esporte e lazer:

I – Estruturar, em conjunto com a coordenação pedagógica da Secretaria de Educação e de cada escola, as atividades esportivas envolvendo alunos e professores no processo de planejamento e execução;

II – Articular com as outras esferas de governo e com o setor privado para viabilizar recursos para dotação de infraestrutura a serem aplicadas no Município na área de esporte e lazer;

III – Criar espaços públicos com complexo esportivo na zona urbana e rural, contemplando todas as faixas etárias;

IV – Valorizar a prática esportiva feminina;

V – Aquisição de equipamentos para implementar os esportes no Município;

VI – Construção de quadras poliesportivas;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- VII – Construção de academias ao ar livre;
- VIII – Elaborar Plano Municipal de Esporte e Lazer de forma participativa;
- IX – Criar Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
- X – Elaborar programas e projetos esportivos e lazer para todos os munícipes;
- XI – Buscar recursos para a construção de um clube municipal com complexo aquático esportivo.

CAPÍTULO III
TURISMO, ARTE E CULTURA

Art. 27 A política municipal de turismo, arte e cultura fundamenta-se nos Arts. 180 e 215, respectivamente, da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 11.771/08, marco Regulatório do Turismo no Brasil, na Lei Federal nº 12.343/10 – Plano Nacional de Cultura.

§1º Nas áreas com deficiência de infraestrutura, especialmente de água e esgotamento sanitário, os projetos para empreendimentos turísticos deverão apresentar soluções para implantação de infraestrutura básica necessária.

§2º Todo empreendimento voltado para o público com área do terreno superior a 5 ha, (cinco hectares) será considerado área especial de interesse turístico.

Art. 28 A política setorial de desenvolvimento do turismo, arte e cultura busca atingir os seguintes objetivos:

I – Promover o potencial turístico do Município ao longo do ano inteiro, em nível regional, nacional e internacional, tendo como diretrizes a vocação ao ecoturismo, turismo religioso, arte e da cultura;

II – Executar os programas e projetos de fomento ao turismo, a arte e à cultura no Município;

III – Manter atualizado, e promover a disponibilização do inventário da oferta de infraestrutura turística do Município;

IV – Atualizar e executar o plano de desenvolvimento turístico do Município e o plano de arte e cultura;

V – Manter atividades turísticas nas unidades de conservação que abrangem o Município, respeitando seus respectivos planos de uso e manejo que norteiam as diretrizes do turismo em cada uma;

VI – Garantir o funcionamento do conselho municipal de turismo e o aporte dos recursos aplicáveis previstos nas leis que apoiam e fortaleçam o turismo;

VII – Apoiar programas estratégicos de captação de eventos e a realização de feiras, exposições de negócios e viagens de incentivo, tais como: missões técnicas, congressos, eventos regionais, nacionais e internacionais, visando à valorização da arte e cultura;

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

VIII – Participar de feiras e eventos turísticos e culturais regionais, nacionais e internacionais para a divulgação do destino;

IX – Realizar a conferência municipal de turismo, arte e cultura e participar das conferências estaduais e nacional;

X – Desenvolver as principais aptidões turísticas do Município de forma sustentável, tais como os turismos: ecológico, rural, de eventos, de negócios, religioso, comunitário, científico, cultural, ecoturismo e esporte de aventura, dentre outros;

XI – Desenvolver e aprimorar a infraestrutura para o turismo, podendo o Poder Público realizar parcerias com a iniciativa privada e os grupos culturais;

XII – Apoiar a cadeia produtiva do turismo no desenvolvimento e comercialização de novos produtos turísticos e fortalecimento de produtos consolidados;

XIII – Apoiar o ordenamento dos espaços públicos de uso turístico, arte e cultura local.

Art. 29 São diretrizes para o desenvolvimento do setor turístico, arte e cultura no Município do Assú:

I – Desenvolvimento de política estratégica de programas e projetos prioritários em consonância com as políticas federal e estadual de fomento ao turismo, arte e à cultura;

II – Formação de parcerias entre o Poder Público, a iniciativa privada e as Instituições de Ensino Superior - IES, institutos e comunidades para a gestão e aperfeiçoamento da política municipal do turismo, arte e cultura;

III – Consórcio entre os municípios para criação e execução de programas e fomentos ao turismo regional, arte e à cultura;

IV – Incentivo e integração das potencialidades naturais, culturais e do patrimônio imaterial, histórico e arqueológico às políticas de desenvolvimento do turismo;

V – Promoção da capacitação, qualificação, especialização e aperfeiçoamento, de forma continuada, dos profissionais do segmento turístico, arte e da cultura, em parceria com entidades certificadoras e por meio de treinamentos que ampliem o conhecimento técnico-operacional e contribuam para o aumento da qualidade dos produtos e serviços turísticos ofertados, e, ainda, contribuir para a inserção e permanência dos profissionais no mercado de trabalho formal;

VI - Proteção do meio ambiente, de forma prioritária, através do incentivo ao ecoturismo e do fortalecimento, a criação, regulamentação e implementação de unidades de conservação, como Áreas de Proteção Ambiental - APA, Reservas de Desenvolvimento Sustentável - RDS e Parques Municipais, entre outras;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

VII – Proteção dos recursos culturais materiais e imateriais, através do incentivo à criação de grupos culturais, projetos culturais e ações em geral voltada a arte e cultura local;

VIII – Participação e protagonismo social da sociedade civil no planejamento, e implementação de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo, da arte e da cultura no Município;

IX – Promover a competitividade por meio da melhoria da infraestrutura turística, certificação das empresas e prestadores de serviços turísticos e estímulos à participação de todos os atores envolvidos no desenvolvimento do turismo;

X – Catalogação dos bens culturais e históricos, com vistas a sua valorização, aproveitamento e preservação;

XI – Ordenamento dos espaços turísticos, em consonância com os incisos anteriores.

Art. 30 O desenvolvimento do turismo se dará mediante as seguintes ações estratégicas;

I – Inventariar o potencial turístico do Município;

II – Elaborar o plano municipal de turismo;

III – Fortalecer o Município no mapa do turismo brasileiro/Ministério do Turismo;

IV – Estabelecer parceria com o Governo Estadual, iniciativa privada e entidades do turismo para executar a política municipal de turismo;

V – Fomentar a participação da sociedade civil local no planejamento e implementação de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo;

VI – Buscar parcerias com o Poder Público e privado para estruturar os equipamentos turísticos, tais como espaços públicos, hotéis e restaurantes;

VII – Estruturar e equipar a Secretaria Municipal de Eventos, Turismo, Esporte e Juventude;

VIII – Estruturar o conselho e fundo municipal de turismo;

IX - Implantar sinalização de orientação turística;

X – Estruturar o centro de atendimento ao turista;

XI – Fomentar o desenvolvimento e a valorização de artesanato local, como produção associada ao turismo;

XII – Promoção dos bens naturais do Município como atrativos turísticos por meio da melhoria da infraestrutura de atendimento e serviços aos turistas, bem como implantação, manutenção e gestão de unidades de conservação ambiental, localizadas nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental, com condições de receber o turismo ecológico;

XIII – Crescimento e melhoria da rede da hoteleira por meio de incentivos fiscais de legislação urbanística na área especial turística;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

XIV – Criar espaços públicos com complexo turístico, artístico e cultural nas zonas urbana e rural, contemplando todas as faixas etárias.

Art. 31 O desenvolvimento cultural se dará mediante as seguintes ações estratégicas:

I – Incentivo e promoção de festas e tradições juninas;

II – Fomentar as manifestações culturais e as tradições locais;

III – Criar e implantar projetos para desenvolver atividades culturais, tais como aulas de teatro, música e dança;

IV – Elaborar o plano de desenvolvimento de arte e cultura;

V – Estruturar conselho e fundo municipal da arte e cultura;

VI – Equipar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII – Buscar recursos para construção de um centro cultural;

VIII – Elaborar programas e projetos artísticos e culturais a todos os municípios.

TÍTULO IV
DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 32 A proteção social visa garantir os direitos básicos do cidadão e dar-lhe suporte para uma vida produtiva e integrada à sua comunidade, gerando bem-estar e garantindo condições necessárias ao desenvolvimento humano e social sustentável.

CAPÍTULO I
DA SAÚDE

Art. 33 A política municipal de saúde objetiva garantir atendimento integral da população aos serviços básicos da saúde, priorizando as ações preventivas, a melhoria da qualidade e a ampliação da oferta dos serviços hospitalares e ambulatoriais, a promoção da cobertura integral, no município das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, buscando o fortalecimento do sistema municipal de saúde em Assú.

Art. 34 A consecução dos objetivos da saúde será realizada mediante as seguintes diretrizes:

I – Melhorar e ampliar o atendimento de saúde prestado à população, promovendo o acesso universal aos serviços emergenciais e hospitalares no Município;

II – Manter qualidade da água para a população, evitando a proliferação de doenças e outros males;

III – Promover adequada distribuição dos equipamentos públicos de saúde;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

IV – Garantir à população vida saudável através de ações preventivas e corretivas;

V – Assegurar o acesso a serviço de qualidade mediante aprimoramento da política de atenção básica;

VI – Ampliar e promover o acesso à atenção especializada;

VII – Dar condições de acesso à assistência farmacêutica;

VIII – Fortalecer a promoção e a vigilância à saúde;

IX – Aprimorar a gestão do Sistema Único de Saúde - SUS;

X – Articular, com o Poder Público estadual e federal, programas e projetos de atendimento diferenciado ao tratamento de saúde para as comunidades indígenas e quilombolas;

XI – Promover campanhas de vacinação para prevenção de doenças, com especial atenção para a proteção da saúde das crianças, adolescentes e idosos;

XII – Controlar a vigilância epidemiológica, garantindo uma quantidade proporcional de agentes públicos em relação à quantidade de cidadãos residentes e domiciliados no Município;

XIII – Promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

XIV – Articulação de programas e ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial com as políticas urbanas e ambientais;

XV – Implantar programas de orientação alimentar e higiene;

XVI – Efetivar o portal da transparência e incrementar os mecanismos de comunicação no âmbito institucional e com a população, no intuito de promover a democratização da informação e estimular a participação social.

Art. 35 São ações estratégicas da área da saúde a serem implementadas:

I – Realizar um diagnóstico da realidade municipal, objetivando a aplicação de medidas no sistema de saúde do Município;

II – Atuar em conjunto com a União e o Estado viabilizando melhorias de infraestrutura e de recursos humanos;

III – Estabelecer convênio com a União e o Estado para estruturar, melhorar e potencializar o atendimento em saúde;

IV – Realizar campanhas preventivas e de conscientização para combater o alcoolismo, tabagismo, DST, gravidez precoce, dengue e uso de drogas ilícitas;

V – Melhorar o atendimento médico-ambulatorial;

VI – Ampliação da oferta de profissionais do atendimento médico e odontológico, nas unidades básicas de saúde nas zonas urbana e rural;

VII – Buscar recursos para compra de medicamentos de acordo com a demanda da população;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- VIII – Adquirir veículos para transporte de pacientes a outros municípios;
- IX – Manter as Unidades Básicas de Saúde - UBS - estruturadas e equipadas;
- X – Buscar parceria com o Governo Federal e Estadual para manter estruturada e equipada a Unidade de Terapia Intensiva-UTI;
- XI – Valorização dos profissionais da área de saúde;
- XII – Viabilizar recursos para a construção de sede do Centro de Atenção Psicossocial-CAPS e ampliação dos serviços;
- XIII – Aquisição de veículos para atendimento domiciliar;
- XIV – Buscar parcerias para implantar o Centro Especializado de Reabilitação-CER;
- XV – Ampliar a rede de atendimento e atenção primária em saúde e equipes de estratégia e saúde da família, respeitando os limites máximos recomendados pelo Ministério da Saúde;
- XVI – Implantar o Centro de Especialidades Médicas-CEM;
- XVII – Buscar parcerias com o Governo Federal e Estadual para a construção do laboratório central do Município;
- XVIII – Buscar parceria intermunicipal para construção de um centro de zoonoses;
- XIX – Buscar parcerias com o Governo Federal, Estadual e iniciativa privada para desenvolver programas e projetos de atenção a saúde dos munícipes;
- XX – Informatizar a rede pública de saúde com a implantação do prontuário eletrônico;
- XXI – Capacitar e qualificar periodicamente os profissionais que atuam no atendimento ao público;
- XXII – Ampliar o quadro de Agentes Comunitários de Saúde-ACS e Agentes de Combate as Endemias-ACE, de acordo com o crescimento da população.

CAPÍTULO II
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36 A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 37 A política de assistência social do Município do Assú, tem por objetivos:

I – A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) proteger à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- b) amparar as crianças e os adolescentes carentes;
- c) promover a integração ao mercado de trabalho;
- d) habilitar e reabilitar as pessoas com deficiência e promover sua integração à vida comunitária.

II – A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sociassistenciais;

IV – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – Primazia da responsabilidade do ente político na condução da política de assistência social em cada esfera do governo;

VI – Centralidade na família para concepção e implantação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

VII – Implantar da gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social.

Art. 38 A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – Matricialidade sociofamiliar;

V – Territorialização;

VI – Fortalecimento da relação democrática entre Estado e Sociedade Civil;

VII – Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 39 Compete ao Município do Assú, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação:

I – Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

II – Efetuar o pagamento do auxílio natalidade e o auxílio funeral;

III – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

V – Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – Estruturar e implementar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – Promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme pacto de aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e o Plano de Assistência Social;

VIII – Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, com a Política Estadual de Assistência Social e com as deliberações de competência do CMAS, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social;

IX – Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do CMAS;

X – Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI – Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a política nacional de educação permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII – Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII – Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – Realizar em conjunto com o conselho municipal de assistência social, as conferências de assistência social;

XV – Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – Gerir o fundo municipal de assistência social;

XVII – Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX – Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

XXI – Elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – Elaborar e submeter ao CMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXIII – Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite-CIB;

XXIV – Executar, avaliar e monitorar o pacto de aprimoramento do SUAS, implementado em âmbito municipal;

XXV – Elaborar e executar a Política de Recursos Humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;

XXVI – Atualizar o Plano Municipal de Assistência Social;

XXVII – Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII – Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX – Alimentar o Censo SUAS;

XXX – Implementar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI – Implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informações do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXII – Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII – Garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o plano de assistência social e dos compromissos assumidos no pacto de aprimoramento do SUAS;

XXXIV – Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI – Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII – Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXIX – Implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

XL – Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI – Promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII – Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos e sistema de justiça;

XLIII – Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política da assistência social;

XLIV – Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV – Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI – Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII – Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII – Assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLIX – Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

L – Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LI – Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII – Encaminhar para apreciação do CMAS os relatórios quadrimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII – Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV – Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV – Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI – Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII – Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII – Submeter quadrimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do FMAS à apreciação do CMAS.

TÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE E DA INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE

Art. 40 A política municipal de meio ambiente se fundamenta no art. 225 da Constituição Federal, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional de Meio Ambiente, e demais normas dos órgãos federados gestores da questão ambiental e seus respectivos conselhos.

I – A política municipal de meio ambiente tem como objetivo garantir o direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso do solo urbano e rural, de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais e a melhoria da condição de vida da população;

II – A política municipal de meio ambiente articula-se às diversas políticas públicas e suas diretrizes que serão estabelecidas no planejamento ambiental.

Parágrafo Único. O plano municipal de gestão ambiental conterá metas gerais de atuação e será consolidado a partir dos projetos ambientais e planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos, uso e ocupação do solo urbano e rural,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

transportes, estabelecidos pela SEMURB, agregando a proteção ambiental, conservação ambiental, educação ambiental e outros interesses do Município.

Art. 41 Deverá ser promovida a educação ambiental como instrumento para a sustentação das políticas públicas ambientais, em todos os níveis de ensino, inclusive quanto à educação informal da comunidade.

Art. 42 São diretrizes do plano municipal de gestão ambiental:

I – Organizar e utilizar, de forma adequada, o solo municipal com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas à conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;

II – Viabilizar atividades socioeconômicas compatíveis com o desenvolvimento sustentável, valorizando a paisagem e a proteção do meio físico, como elemento fundamental da paisagem urbana;

III – Recuperar áreas degradadas, livres ou ocupadas, potencializando as suas qualidades materiais e imateriais para que possam ser incorporadas a unidades de paisagem;

IV – Promover o manejo da vegetação urbana e rural de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;

V – Considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;

VI – Implementar o sistema municipal de áreas verdes e de lazer;

VII – Criar mecanismos de incentivo à manutenção de áreas particulares de patrimônio natural.

Art. 43 São ações estratégicas para a política do meio ambiente:

I – Desenvolver estudos específicos para promover e assegurar o melhor aproveitamento das potencialidades, garantindo o suporte dos ecossistemas;

II – Programar a gestão ambiental do Município;

III – Implantar a legislação ambiental municipal, estadual e federal;

IV – Criar programas e estimular a reciclagem dos resíduos sólidos;

V – Planejar e fiscalizar os usos dos recursos ambientais e naturais;

VI – Desenvolver a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive em conjunto com a comunidade, com ênfase na preservação ambiental;

VII – Recuperar as áreas de preservação degradadas com espécies nativas;

VIII – Buscar recursos para a implantação do aterro sanitário;

IX – Elaborar o plano municipal de arborização;

X – Estruturar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

XI – Elaborar plano municipal de meio ambiente;

XII – Apoiar proteção da unidade de conservação de uso sustentável Floresta Nacional de Açu (Flona – Açu);

XIII – Criar a Brigada de Incêndio municipal;

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- XIV – Incentivar a integração da população com a Floresta Nacional do Açú;
- XV – Criar a Guarda Municipal de Meio Ambiente do Assú;
- XVI – Promover o desassoreamento dos recursos hídricos para a uso diversos.

Seção I
Do Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer

Art. 44 O sistema municipal de áreas verdes e de lazer deverá ser composto por:

- I – Áreas verdes públicas ou privadas significativas, parques e unidades de conservação;
- II – Áreas de Preservação Permanente - APP, assim definidas no artigo 7º da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 - Código Florestal Brasileiro, que dispõe sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal;
- III – Áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental;
- IV – Áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais;
- V – Faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene, intermitente ou efêmeros.

Art. 45 O sistema municipal de áreas verdes e de lazer tem como objetivos:

- I – Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;
- II – Adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;
- III – Definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo espécies nativas da caatinga e sua diversificação;
- IV – Garantir a multifuncionalidade das unidades por meio do tratamento paisagístico a ser conferido a elas;
- V – Integrar as áreas verdes de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- VI – Ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;
- VII – Garantir as formas tradicionais de organização social relacionada com recursos naturais preservados.

Art. 46 São diretrizes do sistema municipal de áreas verdes e de lazer:

- I – Manutenção e ampliação da arborização no sistema viário, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
- II – Estimular a parceria entre setores públicos e privados;
- III – Disciplinar o uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

IV – Implantar programas de recuperação de áreas degradadas;

V – Criar e implementar o plano municipal de arborização urbana;

VI – Incentivar criação e implantação de unidades de conservação, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar os patrimônios genético, biológico, ecológico e paisagístico;

VII – Elaborar projeto para a criação de parque linear municipal.

Art. 47 Na viabilização do sistema municipal de áreas verdes e de lazer, o Poder Público deverá:

I – Desenvolver estudos e diagnósticos para as áreas de proteção ambiental existentes;

II – Definir áreas que poderão ser integradas a um novo zoneamento especial dos espaços territorialmente protegidos;

III – Caracterizar unidades de paisagem;

IV – Indicar áreas que deverão ser transformadas em unidades de conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Parágrafo Único. O Município deverá decretar, como peremptas, as áreas privadas componentes do sistema municipal de áreas verdes ou, conforme o caso, estabelecer incentivos para que o proprietário realize sua manutenção.

Seção II

Da Arborização Urbana

Art. 48 O plano municipal de arborização urbana tem por objetivo estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização no sistema viário e nas áreas verdes no Município do Assú, visando:

I – Monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;

II – Estabelecer critérios de distribuição e dimensionamento da arborização nas unidades de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;

III – Definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e unidades de planejamento, por meio de cadastro georreferenciado dos espaços livres.

Art. 49 O plano de desenvolvimento de arborização urbana estabelecerá normas técnicas, métodos e medidas, com o intuito de:

I – Promover a condição de vida urbana da população por meio de planos de ações, visando à proteção do patrimônio natural;

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

II – Estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar nos espaços públicos, as diferenças térmicas entre fragmentos urbanos e o controle da poluição atmosférica e sonora;

III – Utilizar a arborização urbana como instrumento para a melhoria da qualidade ambiental, para revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;

IV – Conservar a diversidade das espécies arbóreas por meio do controle ao desmatamento das áreas com vegetação natural remanescentes no Município;

V – Implementar o inventário florestal urbano, com monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;

VI – Promover parcerias entre o Poder Público e a sociedade para o desenvolvimento e implementação da arborização;

VII – Incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para a sua preservação;

VIII – Implantar programas de capacitação de mão de obra para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental, voltadas preferencialmente à população de baixa renda;

IX – Estimular e incentivar o uso de espécies nativas da caatinga em áreas públicas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;

X – Estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, estimulando a implantação de unidades de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível.

Parágrafo Único. O plano municipal de arborização urbana estabelecerá, ainda, procedimentos para a classificação de categorias e a classificação funcional dos espaços livres públicos arborizados existentes no Município do Assú.

Seção III
Das Áreas de Risco

Art. 50 As áreas de riscos sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido, ou a serem por ele atingidas, dividem-se em categorias de risco:

I – Potencial: incidente em áreas não parceladas e desocupadas;

II – Efetivo: incidente em áreas parceladas ou ocupadas.

Art. 51 São modalidades de risco geológico:

I – Escorregamentos;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

II – Alagamentos;

III – Erosão e assoreamento;

IV – Contaminação de lençol freático e de aquíferos subterrâneos.

Art. 52 São diretrizes para a ocupação de áreas de risco potencial:

I – Adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;

II – Medida que impeça a ocupação nas áreas onde o risco não possa ser mitigado;

III – Restrição às atividades de terraplenagem no período das chuvas;

IV – Adoção de mecanismos de incentivo à recuperação, pelos proprietários, das áreas degradadas;

V – Exigência de fixação, em projetos, de critérios construtivos adequados.

Art. 53 São diretrizes para o controle de áreas de risco efetivo:

I – Monitoramento permanente para verificação de mudanças das condições de estabilidade;

II – Execução de obras de consolidação de terrenos;

III – Fixação de exigências especiais para a construção, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado;

IV – Controle da ocupação e do adensamento;

V – Orientação periódica à população envolvida em situações de risco.

Art. 54 Nas áreas de risco deve-se estimular o plantio de espécies adequadas à consolidação dos terrenos.

Seção IV
Da Poluição Sonora

Art. 55 A poluição sonora é determinada pelo art. 54 da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais. Essa lei compreende poluição de qualquer natureza e que possa causar danos à saúde humana ou à de animais, além de destruição da flora.

§ 1º Cumprir a normativa ABNT NBR 10151, que limita os ruídos em áreas habitadas, atribuiu critérios de avaliação mínimo e máximo que variam de 35 a 70 dB, para períodos diurnos e noturnos, em tipos de áreas desde sítios e fazendas até áreas industriais.

§ 2º O Poder Municipal deverá regulamentar o uso da propaganda com carros de som nas vias públicas, estipulando horários para este tipo de publicidade e os limites máximos de ruído previstos na normativa ABNT NBR 10151.

§ 3º O Poder Municipal, em parceria com as casas noturnas do Assú, deverá regulamentar e estabelecer calendário para adequação destes estabelecimentos às normas da ABNT NBR 10151 e,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

enquanto não houver adequação, os estabelecimentos deverão encerrar as atividades à meia noite, impreterivelmente, sob pena de multa e embargo, com amparo na referida normativa.

Seção V
Dos Instrumentos do Meio Ambiente

Art. 56 São considerados instrumentos necessários à implementação da política municipal de meio ambiente:

- I – Planejamento ambiental;
- II – Zoneamento ambiental;
- III – Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV – Estabelecimento de padrões, normas, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- V – Licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI – Avaliação de impactos ambientais;
- VII – Auditoria ambiental e auto monitoramento;
- VIII – Monitoramento ambiental;
- IX – Sistema municipal de informações ambientais;
- X – Cadastros técnicos de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- XI – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA e instrumentos econômicos como servidão ambiental, seguro ambiental e outros;
- XII – Educação ambiental;
- XIII – Selo Verde Municipal;
- XIV – Fiscalização ambiental;
- XV – Plano de manejo das unidades de conservação;
- XVI – Mecanismo de beneficiamento e incentivos ambientais;
- XVII – Compensação ambiental;
- XVIII – Tombamento de bens;
- XIX – Relatório de qualidade do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DA INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Art. 57 O Município do Assú dotará o seu território de toda a infraestrutura necessária ao bem-estar da população e à promoção do capital humano, social, cultural, político e ecológico sustentável.

Art. 58 A política de implantação e consolidação de infraestrutura municipal seguirá as seguintes diretrizes:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- I – Garantir a infraestrutura de saneamento a todas as regiões do Município;
- II – Desenvolver programas para dotar o Município com saneamento básico e infraestrutura;
- III – Proporcionar aos munícipes a oferta de serviços e equipamentos públicos em quantidade e qualidade compatíveis com as demandas da população.

Art. 59 São ações estratégicas para a melhoria da infraestrutura municipal:

- I – Buscar com os Governos Estadual e Federal parcerias para pavimentar a sede, distritos e localidades consideradas urbanas;
- II – Recuperar estradas e vicinais, garantindo condições para escoamento da produção agrícola;
- III – Dotar ruas, estradas e rodovias de iluminação pública, possibilitando segurança para a população urbana e rural do Município;
- IV – Ampliar e estruturar de captação, armazenamento e distribuição de água com a construção de mais reservatórios;
- V – Elaborar projeto de padronização das calçadas dando acessibilidade a todos;
- VI – Construir abatedouro municipal;
- VII – Buscar parcerias com o Governo Federal e Estadual para construção de habitação popular;
- VIII – Executar plano municipal de resíduos sólidos;
- IX – Implementar plano municipal de saneamento básico;
- X – Promover concurso público para fiscal de obras e postura do Município.

Parágrafo único. É de responsabilidade da equipe técnica da Prefeitura Municipal analisar, autorizar e fiscalizar os novos empreendimentos no município, apenas sendo liberados após o cumprimento de todos os requisitos propostos pelas secretarias responsáveis.

CAPÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Art. 60 A política de acessibilidade, mobilidade e transporte municipal tem o compromisso de garantir o direito de ir e vir, o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços em todo o território municipal, promovendo a integração entre as diversas localidades, em especial nos períodos chuvosos, priorizando os investimentos na recuperação e manutenção do sistema viário principal, inclusive as vicinais.

Art. 61 O Poder Público deve orientar o crescimento e adensamento dos núcleos urbanos e urbanizáveis com a finalidade de facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços entre as diversas áreas do território municipal.

Seção I
Do Sistema Viário



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art. 62 A política de investimentos em infraestrutura territorial e urbana, referente à implantação, recuperação, manutenção e estruturação do sistema viário deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I – Garantir trafegabilidade nas vias de acesso intermunicipal;
- II – Promover a ordenação e hierarquização do sistema viário municipal;
- III – Garantir acessibilidade e mobilidade na área urbana e rural do Município.

Art. 63 Para a consecução dessas diretrizes serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I – Buscar recursos da União e do Estado para pavimentação da área urbana e rural;
- II – Buscar recursos para implantação, recuperação e manutenção das estradas vicinais;
- III – Viabilizar recursos com o Governo Estadual e Federal para aquisição de patrulha mecanizada, inclusive através da formação de consórcio intermunicipal;
- IV – Buscar soluções para melhoria do transporte coletivo.

Seção II
Da Gestão do Trânsito

Art. 64 O Poder Executivo com a participação do COMDES, e em parceria com o órgão estadual gestor do trânsito, deverá elaborar o plano de trânsito do Município, a partir de mapa viário, a ser elaborado, definindo as vias centrais de acesso nas zonas urbana e rural, especialmente para escoamento da produção local e acesso às vias secundárias, e mais:

- I – Organizar o trânsito de veículos e pedestres com a finalidade de evitar acidentes;
- II – Sistematizar o uso das ruas comerciais;
- III – Adequar ruas e calçadas, que proporcionem acessibilidade, principalmente dos portadores de necessidades especiais;
- IV – Implantar sinalização nas avenidas, ruas e travessas.

CAPÍTULO IV
DO SANEAMENTO

Art. 65 A política de saneamento básico, baseada no abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais e resíduos sólidos, tem por objetivo reduzir o impacto ambiental causado pela destinação inadequada de agentes poluentes no meio ambiente e garantir uma melhor qualidade de vida para a população do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá como meta buscar parcerias estadual, federal e com a iniciativa privada para a implantação de programa de saneamento básico, prevendo o atendimento a 100% das unidades residenciais e não-residenciais, universalizando o serviço em Assú.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Seção I
Da Drenagem

Art. 66 A política de saneamento básico, no que se refere à drenagem de águas pluviais, tem por objetivo alcançar a salubridade ambiental, promovendo a disposição sanitária de uso do solo, no controle de doenças de veiculação hídrica e demais serviços e obras especializadas nessa área, através do saneamento de forma planejada, a curto, médio e longo prazos.

Art. 67 Para o desenvolvimento da política de saneamento básico, no que se refere à drenagem de águas pluviais, deverão ser seguidas as diretrizes:

I – Elaborar no período de 01 (um) ano o plano de manejo de águas pluviais da sede do Município;

II – Desenvolver estudos em parceria com a iniciativa pública ou privada para a elaboração do projeto implantação de drenagem de águas pluviais, de macrodrenagem ou rede primária urbana para garantir a drenagem superficial que incide nas vias públicas para atenuar os problemas de erosões, assoreamentos e enxurradas ao longo dos principais talvegues para reduzir os impactos ambientais decorrentes do escoamento final das águas pluviais;

III – Investir prioritariamente no serviço de drenagem de águas pluviais, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio em que se permaneça ou se transite.

Art. 68 O Poder Público poderá aplicar os instrumentos urbanísticos garantidos no Estatuto da Cidade e contemplados neste Plano Diretor, para promover as medidas necessárias ao controle ou resolução do problema configurador da situação de risco.

Seção II
Do Abastecimento de Água

Art. 69 A Política de saneamento básico, no que se refere ao abastecimento de água, tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população através do saneamento de forma planejada a médio e longo prazo.

Art. 70 Para o desenvolvimento da política de saneamento básico, no que se refere ao abastecimento de água, deverão ser seguidas tais diretrizes:

I – Executar o plano municipal de saneamento básico;

II – Universalizar o acesso a água potável e de qualidade;

III – Assegurar à população oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

IV – Ampliar a estrutura da rede de abastecimento de água, como forma de minimizar a incidência de doenças causadas por ingestão de água não adequada para o consumo humano sem prévio tratamento;

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

V – Melhoria e ampliação do sistema de abastecimento de água na zona urbana e na zona rural.

Seção III
Do Esgotamento Sanitário

Art. 71 A Política de Saneamento Básico, no que se refere ao esgotamento sanitário, tem por objetivo alcançar a salubridade ambiental, promovendo a disposição sanitária de uso do solo, controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas nessa área, de modo a proporcionar uma vida mais salutar para a população em parceria com o Governo Estadual.

Art. 72 Em atendimento aos objetivos da política de esgotamento sanitário, o Município deverá adotar as seguintes diretrizes:

I – Promover a universalização do serviço no Município, garantindo a eficiência na coleta, tratamento e disposição final;

II – Garantir a qualidade da prestação dos serviços de esgotamento, visando à salubridade ambiental, à segurança e bem-estar social e à preservação dos mananciais existentes no Município;

III – Estabelecer procedimentos para avaliação sistemática da efetividade, eficiência e eficácia dos serviços prestados, que incluam indicadores para aferir o cumprimento das metas;

IV – Promover a melhoria contínua do gerenciamento, da prestação e da sustentabilidade dos serviços;

V – Coibir as interferências do sistema de drenagem de águas pluviais ao sistema de esgotamento sanitário, e vice-versa, por meio do fortalecimento da fiscalização urbanística e ambiental no Município.

Art. 73 São ações estratégicas da política de saneamento básico:

I – Captar recursos nos órgãos afins para implantar a rede de esgotamento sanitário;

II – Coibir, a curto prazo, a canalização de fossas domésticas, comerciais e industriais na rede de drenagem pluvial.

III – Ampliar o sistema de captação de águas pluviais, iniciando pelas áreas de risco e coibindo a canalização indevida de esgoto sanitário e a contaminação de qualquer espécie dos recursos hídricos.

Seção IV
Dos Resíduos e Coleta de Lixo

Art. 74 A política de saneamento básico, no que se refere a coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos, tem por objetivo alcançar o saneamento e salubridade ambiental, promovendo a disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural.

Art. 75 Em atendimento aos objetivos relacionados à gestão integrada de resíduos sólidos, o Município deverá adotar as seguintes diretrizes:

I – Elaborar e Implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS;

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

II – Garantir a oferta adequada de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário;

III – Conscientizar a população para a necessidade de minimizar a geração excessiva de resíduos sólidos, incentivando o reuso e o fomento à reciclagem.

Art. 76 São ações estratégicas da gestão integrada de resíduos sólidos:

I – Realizar com segurança, qualidade e regularidade os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbano;

II – Garantir a destinação adequado dos resíduos sólidos gerados no Município;

III – Ampliar progressivamente os serviços de limpeza urbana, sobretudo, a coleta domiciliar na área rural, sem comprometer a qualidade e regularidade;

IV – Implantar a coleta seletiva, incentivando a organização dos catadores;

V – Coibir o descarte clandestino de resíduos por meio de ações de fiscalização e campanhas educativas que enfatizem a responsabilidade compartilhada na gestão integrada dos resíduos sólidos;

VI – Revisar a legislação municipal a fim de compatibilizá-la com as diretrizes da política nacional de resíduos sólidos, sobretudo, no tocante a cobrança dos serviços a fim de se buscar a sustentabilidade financeira dos serviços;

VII – Implantar o sistema municipal sobre a gestão dos resíduos sólidos, garantindo a sua publicidade;

VIII – Exigir e fiscalizar a implantação da logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

IX – Fortalecer o corpo técnico municipal, garantindo a capacitação de forma continuada na área de resíduos sólidos;

X – Fiscalizar o cumprimento dos planos de gerenciamento de resíduos e exigir a regularização dos empreendimentos que não os possuem, inclusive os públicos e os prestadores dos serviços de saneamento;

XI – Promover a recuperação ambiental das áreas afetadas pela disposição irregular de resíduos sólidos.

CAPÍTULO V
DA HABITAÇÃO

Art. 77 A política habitacional do Município do Assú tem por objetivo elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

Art. 78 A política municipal de habitação orientará o Poder Público e a iniciativa privada, para criar meios de promover o acesso à moradia, em especial às famílias de menor renda de forma integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, através das seguintes diretrizes:

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

I – Viabilizar a produção de novas moradias e lotes urbanizados, a fim de atender à demanda constituída por novas famílias, com vistas à redução do déficit habitacional;

II – Promover a melhoria das condições de habitabilidade nas moradias já existentes, considerando a salubridade, a segurança, a infraestrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

III – Promover a requalificação urbanística dos assentamentos habitacionais precários e irregulares e das áreas degradadas;

IV – Agilizar e priorizar a regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes;

V – Coibir as ocupações em áreas de risco e não edificável, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

VI – Definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais;

VII – Garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica com áreas diversificadas, através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas, em especial as de desenvolvimento urbano, mobilidade, geração de emprego e renda, sociais e ambientais.

Art. 79 São ações estratégicas da política municipal de habitação:

I – Promover a regularização fundiária;

II – Construir casas populares para população de baixa renda;

III – Intervenção do Poder Público local com os órgãos financiadores de casas populares para facilitação do acesso ao crédito;

IV – Realizar cadastro técnico multifinalitário;

V – Definir metas de atendimento a demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

CAPÍTULO VI
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 80 Tendo em vista que a segurança pública é competência do Estado, o Município do Assú apoiará as ações do sistema de segurança pública e do Poder Judiciário, além de promover ações voltadas ao combate e prevenção da segurança mediante os órgãos da administração direta e dos conselhos municipais.

Art. 81 A segurança pública no Município do Assú obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Apoiar as ações do sistema de segurança pública e do poder judiciário, visando melhorar o nível de segurança da população;

II - Fortalecer a interatividade comunitária do sistema.

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art. 82 São ações estratégicas relativas à segurança:

- I – Intervir junto ao Governo do Estado para aumentar o efetivo no quadro da Polícia Militar no Município;
- II – Buscar parceria com o Governo do Estado para estruturar a Polícia Militar no Município;
- III – Incentivar e estimular política de combate ao tráfico de drogas e prostituição infantil;
- IV – Buscar parceria do Governo do Estado para estruturar a delegacia de Polícia Civil no Município.

TÍTULO VI
DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DO DIREITO À TERRA URBANA

Seção I
Da Regularização Fundiária Urbana (Reurb)

Art. 83 Entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 84 São diretrizes e ações estratégicas gerais da política municipal de regularização fundiária rural e urbana, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e na Lei Federal nº 13.465/2017:

I – Elaborar o plano municipal de regularização fundiária, como instrumento para conhecer o problema da irregularidade fundiária no Município, definir estratégias para seu enfrentamento e estabelecer critérios de priorização para atuação do Poder Público, estruturando o programa de regularização fundiária do Município;

II – Promover a regularização fundiária de todos os assentamentos irregulares do Município, dando prioridade às áreas delimitadas como Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e áreas identificadas como de risco;

III – Priorizar a permanência da população na área em que se encontra, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

IV – Promover o reassentamento de famílias apenas em caso de necessidade apontada em análise técnica específica, preferencialmente no próprio assentamento a ser regularizado ou, caso não seja



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

possível, em áreas próximas à origem, de forma a preservar os vínculos sociais existentes com o território e o entorno;

V – Promover a titulação e a segurança de posse dos ocupantes de imóveis em assentamentos irregulares, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;

VI – Dotar de infraestrutura básica os assentamentos objeto de regularização fundiária, em especial aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda;

VII – Promover o controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações nas áreas objeto de regularização;

VIII – Promover fiscalização efetiva visando impedir a ocorrência de ocupações irregulares em áreas inadequadas à habitação;

IX – Garantir a participação da população interessada em todas as etapas do processo de regularização;

X – Atualizar a delimitação de assentamentos informais ou irregulares de interesse social como ZEIS;

XI – Complementar a urbanização, bem como a regularização dos parcelamentos e edificações dos assentamentos delimitados como ZEIS.

XII – Criar plano de regularização fundiária para cada assentamento precário a ser regularizado, contendo, no mínimo: delimitação da área atingida; estudos, levantamento de dados, diagnóstico e propostas para subsidiar o projeto de regularização, considerando os aspectos físicos, urbanísticos, ambientais, jurídicos e socioeconômicos; projetos de urbanização; programa de mobilização social e educação ambiental da comunidade diretamente afetada.

Art. 85 A Reurb compreende duas modalidades:

I – Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

II – Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

Art. 86 Na Reurb-E; a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

Art. 87 Na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art. 88 Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I – Implantação dos sistemas viários;

II – Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;

III – Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar Termo de Compromisso com as autoridades competentes, como condição de aprovação da Reurb-E.

Seção II
Da Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S)

Art. 89 Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela voltada para assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda. Além disso, o projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público.

Art. 90 Na regularização fundiária de interesse social caberá ao Poder Público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação, complementação ou adequação do sistema viário e da infraestrutura básica do assentamento.

Art. 91 Para consecução da regularização fundiária de interesse social, serão aplicados preferencialmente os seguintes instrumentos jurídico-urbanísticos, sem prejuízos de outros previstos na legislação vigente:

I – Demarcação urbanística;

II – Legitimação de posse;

III – Legitimação fundiária;

IV – Usucapião especial de imóvel urbano, judicial ou extrajudicial;

V – Concessão de uso especial para fins de moradia;

VI – Concessão de direito real de uso.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art. 92 A regularização fundiária de interesse social atenderá às seguintes diretrizes específicas:

I – Respeito à tipicidade e às características da ocupação existente, com a manutenção, sempre que possível, das edificações e do traçado urbano, quando da intervenção do Poder Público;

II – Respeito ao patrimônio sociocultural, aos direitos sobre a terra comprovados e ainda não declarados, judicial ou extrajudicialmente, e aos investimentos realizados pelos beneficiários;

III – Intervenção integrada, priorizando a urbanização completa, ainda que por etapas e evitando-se a titulação desacompanhada de medidas ambientais e de sustentabilidade.

Art. 93 O projeto de regularização fundiária de interesse social será submetido à análise e parecer do conselho técnico municipal de regularização fundiária, que deverá ser constituído para esse fim.

Art. 94 O parcelamento do solo para fins de regularização fundiária de interesse social será aprovado pelo Poder Executivo Municipal a título de urbanização específica de interesse social, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 95 Para fins de regularização fundiária de interesse social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar aos moradores, gratuita ou onerosamente, lotes edificadas em áreas públicas municipais, com dispensa de licitação, mediante as condições seguintes:

I – Os lotes serão alienados em conformidade com suas respectivas áreas, definidas e aprovadas no parcelamento;

II – Para cada família, somente será liberado um único lote, admitindo-se a cessão de um segundo lote quando comprovadamente for destinado à sustentação da economia familiar ou objeto de promessa de doação, pelo Poder Público, a título de indenização;

III – Os lotes do parcelamento regularizado somente serão alienados aos beneficiários cadastrados pela pesquisa socioeconômica realizada nas áreas em questão;

IV – No caso de imóveis locados, havendo negociação das benfeitorias realizadas no terreno entre locador e locatário, o negócio será respeitado pelo Município, visando estimular a titulação do locatário que preencha condições para tal;

V – As famílias beneficiárias não poderão:

a) possuir outro imóvel residencial;

b) ter sido atendidas anteriormente em programas públicos de regularização fundiária com titulação de imóvel, ou de provisão habitacional.

VI – Quando da regularização fundiária, a Prefeitura dará destinação aos lotes não ocupados, de acordo com o interesse público.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

§ 1º A renda arrecadada com a alienação de lotes públicos ou com a cessão onerosa de uso será revertida ao fundo municipal de habitação de interesse social.

§ 2º A gratuidade ou onerosidade do instrumento translativo e outros critérios para as alienações não previstos nesta lei serão definidos em decreto regulamentador.

Seção III
Da Delimitação e Subdivisão Físico-Territorial

Art. 96 A política municipal de ordenamento territorial tem como linha estratégica criar ou revisar a legislação de limites municipais, de divisão distrital, e do perímetro urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal 10.257, a serem regulamentados na legislação urbanística.

Art. 97 São diretrizes da política de ordenamento territorial:

I – Buscar o desenvolvimento e auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas federal e estadual, além de entidades e órgãos de iniciativa privada;

II – Garantir articulação com a comunidade local e os municípios envolvidos nas discussões sobre os limites territoriais em litígio;

III – Apoiar a população das áreas sob influência do Município.

Art. 98 São ações estratégicas da política de ordenamento territorial:

I – Produzir material cartográfico atualizado, em escala municipal e urbana para efeito de detalhamento e implementação dos instrumentos de gestão territorial;

II – Criar banco de dados quantitativo e qualitativo de todas as localidades do Município, bem como vilas, distritos, comunidades, aglomerados, para identificação de novas áreas urbanas para ampliação dos serviços de infraestrutura e ordenamento, do uso de ocupação, conforme os parâmetros a serem definidos na Lei Municipal específica;

III – Mapear e traçar o perfil socioeconômico e territorial, para fins de instituição de perímetro urbano e elaboração do plano de urbanização e regularização da terra urbana, de todos os núcleos urbanos que atenderem aos seguintes critérios:

- a) aglomerados urbanos já consolidados;
- b) próximos à sede de distritos rurais;
- c) localizados em áreas sem restrições à ocupação.

Seção IV
Do Mapeamento e Ocupação dos Vazios Urbanos

Art. 99 Em todas as regiões da cidade haverá a identificação de propriedades privadas ou públicas não edificadas, subutilizadas ou abandonadas, com área superior a 10 (dez) metros quadrados.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Ao identificar que os proprietários não têm interesse em ocupar, edificar ou produzir nessas áreas, as zonas poderão ser desapropriadas para a produção de unidades habitacionais ou unidades de produção familiar.

Art. 100 Deve-se mudar o atual padrão de poucos conjuntos com muitas unidades habitacionais, na periferia, para a produção de muitas unidades habitacionais pulverizadas pela cidade, em áreas dotadas de infraestrutura, que deverão ser destinadas, preferencialmente, ao aluguel social, quando for o caso.

Art. 101 A medida prevista no artigo anterior, além de permitir a criação de novas unidades de habitação de interesse social, visa favorecer a combinação e a diversificação no uso dos espaços urbanos e rurais e evita o abandono e a depreciação de áreas.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 102 O macrozoneamento e seus objetivos são as regras fundamentais de organização territorial municipal, visando atender aos objetivos de política urbana de desenvolvimento sustentável, ao princípio da função social da propriedade e às funções sociais da cidade, nos termos estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 103 São objetivos das macrozonas do Município do Assú:

I – Promover mecanismos de controle da ocupação, visando à proteção das áreas ambientais legalmente protegidas;

II – Criar índices e parâmetros urbanísticos específicos;

III – Incentivar as atividades primárias, de apoio ao turismo, de incentivo ao lazer e manutenção do uso habitacional existente, desde que o uso seja controlado para assegurar a sustentabilidade ambiental;

IV – Controlar o adensamento populacional;

V – Requalificar a estrutura urbana existente;

VI – Criar espaços públicos e equipamentos comunitários, incluindo-se aqueles de apoio ao turismo;

VII – Estimular a expansão das atividades secundária e terciária.

Art. 104 As Macrozonas devem ser instituídas pelo poder público municipal para a realização das ações e intervenções previstas definidas por esta Lei ou por Lei Municipal específica.

Art. 105 O território municipal está dividido em macrozonas, cujos limites estão demarcados no mapa denominado de macrozonas, em anexo:

I – Macrozona Urbana;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

II – Macrozona Rural.

§ 1º As plantas indicadas no mapa denominado de macrozonas serão de representações esquemáticas, devendo a legislação municipal específica apresentar material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descritiva do macrozoneamento proposto neste Plano.

§ 2º A subdivisão das macrozonas considera a estrutura e a composição do território municipal segundo critérios físico-territoriais, ambientais, culturais, capacidade de infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, dentre outros.

Seção I
Macrozona Rural

Art. 106 A Macrozona Rural é composta pelas áreas em que foram identificadas as localidades, vilas ou aglomerações urbanas.

Parágrafo único. A Macrozona a que se refere o *caput* deste artigo será objeto de aplicação de infraestrutura e serviços públicos onde couber, principalmente nas estradas vicinais que interligam essa zona à sede do município e outras localidades consideradas urbanas.

Seção II
Macrozona Urbana

Art. 107 Como Macrozona Urbana, são consideradas a sede municipal e as outras localidades consideradas como urbanas identificadas no mapa de macrozoneamento, onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 108 Lei municipal específica determinará parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconômica, de infraestrutura e físico-ambiental, para o uso e ocupação do solo, bem como para aplicação e sanções referentes aos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, que buscam o cumprimento da função social da cidade e propriedade urbana, conforme os objetivos das diferentes zonas urbanas definidas nesta Lei.

Art. 109 A política de estruturação e gestão urbana tem como objetivo a revitalização dos espaços urbanos degradados e o combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das legislações urbanísticas específicas, conforme as determinações do Estatuto da Cidade para aplicação dos instrumentos da política urbana.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art. 110 São Ações Estratégicas:

I – Viabilizar parcerias com os Governos Federal, Estadual e a iniciativa privada para implementar os instrumentos de regularização fundiária e urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, tratados em Lei Municipal específica;

II – Promover negociação e articulação junto aos órgãos competentes, para fins de regularização de áreas destinadas à expansão urbana, a serem demarcadas na Lei de Perímetro e Expansão Urbana;

III – Atualizar, num prazo de 01 (um) ano a partir da vigência desta Lei, o cadastro técnico municipal, para subsidiar a elaboração da legislação urbanística.

Seção I
Do Zoneamento Urbano da Sede

Art. 111 A sede municipal definida como núcleo urbano consolidado, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I – Zona Habitacional;
- II – Zona de Uso Misto;
- III – Zona de Ambiental;
- IV – Zona Industrial;
- V – Zona de Expansão Urbana.

Subseção I
Da Zona Habitacional

Art. 112 A zona habitacional caracteriza-se por seu uso predominantemente habitacional, pela escassez de comércio especializados, poucos equipamentos públicos e áreas e serviços institucionais, tráfego pouco intenso, e localiza-se, especialmente, em áreas periféricas da cidade, possuindo usos comerciais permitidos e tolerados.

Parágrafo único. A taxa de ocupação e gabarito aplicados na zona estão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II
Da Zona de Uso Misto

Art. 113 A zona denominada de uso misto define o zoneamento urbano da sede do Município, sendo caracterizada como a área central da sede municipal, na qual está concentrado o polo de atração em função da localização do comércio e serviços, bem como para o uso residencial.

Art. 114 Na zona de uso misto da sede municipal objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais para se obter melhor aproveitamento das condições de infraestrutura instalada, por meio das seguintes diretrizes:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

I – Estímulo às atividades de comércio, serviços e indústrias de pequeno porte não incômodas e/ou inconvenientes com relação a sua atividade;

II – Reorganização urbanística de infraestrutura e transporte;

III – Atendimento às necessidades de consumo da população;

IV – Estímulo à implantação de novos postos de trabalho;

V – Segregação dos estabelecimentos de âmbito regional em face dos de âmbito local, através da hierarquização do eixo estrutural.

Art. 115 São ações estratégicas para a zona de uso misto:

I – Elaborar leis municipais urbanísticas que tenham aplicabilidade adequada para essa zona, visando ao ordenamento e ocupação planejada do território compreendido pela mesma;

II – Estimular e facilitar a ocupação do eixo estrutural como zona de uso misto, específica para comércio e residências;

III – Apoiar e estimular a diversificação do comércio e serviços nessa zona, com a finalidade de promover a consolidação das atividades dessa área.

Parágrafo único. O Município deverá propor ações baseadas na aplicação dos instrumentos urbanísticos e de uso e ocupação do solo para promover o remanejamento de pequenas indústrias localizadas nessa zona.

Subseção III
Da Zona Ambiental

Art. 116 A zona ambiental é considerada uma área vulnerável, sujeita à ação humana desenfreada e irregular, agredindo o meio ambiente, devendo ser adotadas algumas medidas, tais como:

I – Implementação das disposições garantidas na legislação municipal;

II – Criar a legislação ambiental municipal.

Parágrafo único. Os usos das margens dos cursos d'água são suscetíveis de aproveitamento sustentável, como forma de incremento ao potencial turístico e ao lazer no Município.

Art. 117 Para efeitos do ordenamento territorial do Município, em virtude da expansão urbana, devem, obrigatoriamente, ser respeitados os limites de uso e ocupação do solo até a área considerada de proteção e conservação, obedecidos os parâmetros da legislação federal e estadual vigente.

Art. 118 A Zona de Preservação Ambiental é destinada a preservação dos ecossistemas e dos recursos naturais.

Parágrafo único. O objetivo é preservar os sistemas naturais, sendo permitido apenas uso indireto dos recursos naturais, promover a realização de estudos e pesquisas científicas, turismo ecológico e preservar os sítios naturais.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art. 119 A Zona de Recuperação Ambiental compõe-se por áreas parcialmente ocupadas e com atributos ambientais relevantes que sofreram processo de degradação.

Parágrafo único. O objetivo é proteger a diversidade ecológica, disciplinar os processos de ocupação do solo, recuperar o ambiente natural degradado e assegurar a estabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. 120 A Zona de Interesse Ambiental corresponde às áreas originalmente impróprias à ocupação do ponto de vista ambiental, áreas com incidência de atributos ambientais significativos em que a ocupação ocorreu de forma ambientalmente inadequada.

Parágrafo único. Objetivo é compatibilizar a conservação dos sistemas ambientais com uso sustentável dos recursos naturais, qualificar os assentamentos existentes e disciplinar o processo de uso e ocupação do solo, regular o uso admissível dessas áreas, promover a regularização fundiária, em especial nas áreas de interesse social classificadas como ZEIS, garantindo a qualidade ambiental.

Subseção IV
Da Zona Industrial

Art. 121 A zona industrial consiste em uma área destinada à futura implantação de empresas e indústrias no Município, tendo por objetivo incentivar, atrair e organizar novos empreendimentos, fornecendo uma infraestrutura e estando relativamente distante da área urbana com rígido controle dos danos ambientais, na tentativa de reduzir os impactos ambientais e sociais no Município.

Subseção V
Da Zona de Expansão Urbana

Art. 122 A Zona de Expansão Urbana trata-se de zona composta pelas áreas rurais de entorno imediato ao núcleo urbano consolidado, caracterizando-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação urbana.

§ 1º Para efeito de ordenamento territorial, as áreas inseridas nessa zona serão consideradas como área de expansão urbana prioritária.

§ 2º São áreas sujeitas à negociação e articulação com os proprietários e os órgãos estaduais e federais.

§ 3º São consideradas zonas de entorno urbano imediato, ou periurbanas, aquelas contíguas às zonas urbanas e que se apresentam em processo de conversão de uso da terra e da reestruturação fundiária acelerada, para fins de expansão urbana.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Seção II
Do Zoneamento das Outras Localidades Urbanas

Art. 123 A macrozona urbana das demais localidades identificadas como urbanas estarão sujeitas à definição de zoneamento urbano, a partir do estudo socioeconômico e físico-territorial e ambiental a ser desenvolvido pela equipe técnica da Prefeitura, para subsidiar a elaboração da proposta de zoneamento desses núcleos urbanos, a ser instituída por legislação municipal específica.

Seção III
Das Zonas Especiais Interesse Social – ZEIS

Art. 124 As zonas especiais de interesse social são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP.

Art. 125 As zonas especiais de interesse social subdividem-se em:

I – Zona de Especial Interesse Social 1 (ZEIS 1) – caracterizadas por áreas a serem definidas e delimitadas por legislação específica, visando aos terrenos não edificadas, não utilizados ou subutilizados ou edificações não utilizadas ou subutilizadas, situados em áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos ou passíveis de instalação dos mesmos;

II – Zona de Especial Interesse Social 2 (ZEIS 2) – caracterizadas por áreas suburbanizadas e/ou ocupadas irregularmente, por habitações informais e de população de baixa renda, localizadas em Área de Proteção aos Mananciais - APM e na Área de Proteção Ambiental - APA, destinadas a urbanização, reurbanização e regularização fundiária, no que couber;

III – Zona de Especial Interesse Social 3 (ZEIS 3) – caracterizadas por áreas suburbanizadas e/ou ocupadas irregularmente por habitações informais e população de baixa renda, destinadas prioritariamente a urbanização e reurbanização e passíveis de regularização fundiária, quando localizadas nas macrozonas.

Art. 126 O Poder Executivo municipal regulamentará os procedimentos de intervenção nas ZEIS, a fim de disciplinar os programas e planos de regularização fundiária e urbanística.

Art. 127 Os planos de urbanização são instrumentos que devem ser instituídos e executados pelo Poder Público municipal para a realização das ações e intervenções previstas para as zonas especiais de interesse social definidas por esta Lei ou por Lei Municipal específica.

Art. 128 Os planos de urbanização para cada ZEIS deverão conter, no mínimo:

I – Zoneamento definindo as áreas passíveis de ocupação e as que devem ser resguardadas por questões ambientais e ou de risco;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

II – As diretrizes para a definição de índices e parâmetros urbanísticos específicos para o uso, ocupação e parcelamento do solo;

III – Os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluem, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos comunitários e serviços urbanos complementares ao uso habitacional;

IV – Proposta das ações de acompanhamento social durante o período de implantação das intervenções;

V – Orçamento e cronograma para implantação das intervenções;

VI – Definição dos índices de controle urbanístico para uso, ocupação e parcelamento do solo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no plano de urbanização;

VII – Definição do lote padrão e, para os novos parcelamentos, as áreas mínimas e máximas dos lotes.

Art. 129 As entidades representativas dos moradores das ZEIS poderão apresentar propostas para o plano de urbanização de que trata este artigo, sendo asseguradas pelo Poder Público medidas para parcerias, visando à assistência técnica e jurídica gratuita.

Art. 130 O Poder Público deverá realocar os usuários que ocupam imóveis localizados em áreas de risco e de interesse ambiental situados dentro das ZEIS, para local o mais próximo possível da moradia que ocupavam, necessariamente dotado de infraestrutura urbana, garantido o direito à moradia digna.

Art. 131 A demarcação de novas ZEIS não poderão localizar-se em áreas de risco e ou de proteção ambiental, assim definida pela legislação aplicável, devendo sua demarcação ser feita mediante lei específica.

Art. 132 Os projetos de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS nas ZEIS deverão ser elaborados a partir das diretrizes urbanísticas expedidas pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV

DO USO E OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 133 O Poder Público municipal fixará, por meio de lei específica, diretrizes que disciplinarão o uso e ocupação do solo, assegurando a distribuição espacial das atividades socioeconômicas e da população, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, com sustentabilidade ambiental, garantindo o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos e a preservação dos recursos naturais e hídricos.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art. 134 O uso e ocupação do solo municipal atenderá às seguintes diretrizes gerais:

- I – Cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- II – Direcionar o crescimento econômico e social, visando ao desenvolvimento sustentável do Município, aos usos compatíveis e à preservação de seus recursos naturais;
- III – Definir parâmetros e índices técnicos e urbanísticos nas zonas especiais que visem equilibrar o adensamento populacional e preservar os recursos naturais e hídricos;
- IV – Permitir a diversificação de usos;
- V – Distribuir de forma igualitária os equipamentos públicos e comunitários em todo o território;
- VI – Garantir a salubridade e mobilidade urbana em todo o território municipal, em áreas privadas e de uso comum, para o usuário de todas as edificações, estruturas e equipamentos urbanos, como praças, calçadas, vias públicas e outros equivalentes.

Art. 135 A Lei de Uso e Ocupação do Solo considerará os seguintes aspectos, para definir parâmetros e índices urbanísticos específicos:

- I – Características ecológicas, geológicas, paisagísticas ou histórico-culturais;
- II – Topografia do terreno;
- III – Qualidade ambiental existente e a capacidade de o meio receber novas cargas poluidoras;
- IV – A infraestrutura existente ou projetada;
- V – As relações entre as características ambientais e os aspectos sociais, econômicos e culturais.

Art. 136 A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo definirá regras específicas de uso e ocupação para todo o território, consideradas as especificidades das macrozonas e zonas especiais definidas por esta Lei.

Seção I
Do Parcelamento e Uso do Solo

Art. 137 O parcelamento do solo para fins urbanos, sob a forma de loteamento, desmembramento, fracionamento ou remembramento, será feito na forma desta Lei e de Lei Específica municipal, sendo observadas, ainda, as disposições da Lei Federal de parcelamento do solo.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, e nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

§ 3º Considera-se remembramento a reunião de lotes urbanos em área maior, destinada à edificação.

Art. 138 O parcelamento do solo nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS terá regras especiais, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais de interesse social.

TÍTULO VII
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 139 A gestão democrática, o sistema e o processo de planejamento se realizam por meio da participação direta da população e de associações, sindicatos, movimentos e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, num processo congressual que se constitui em espaços em que se debate, formula e delibera sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

§ 1º O processo de participação popular a que se refere o *caput* deste artigo é a forma democrática e transparente de governar com o povo e objetiva inverter prioridades e garantir a ampla participação dos cidadãos nos destinos e na construção do município sustentável.

§ 2º As proposições oriundas no processo congressual serão submetidas ao COMDES para avaliação e encaminhamento para as devidas instâncias.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E DO SISTEMA MUNICIPAL DO PROCESSO DE
PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 140 Compõem a gestão e o sistema de planejamento municipal participativo, como instrumentos, órgãos e espaços de apoio, informação e de decisão do planejamento municipal:

- I – Planejamento estratégico de governo;
- II – Secretarias e Órgãos da Administração Indireta Municipal;
- III – Conselhos Setoriais de Políticas Públicas;
- IV – Outras instâncias de participação popular, tais como:
 - a) o Congresso Geral;
 - b) a Assembleia Municipal Popular;
 - c) o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- d) as Conferências Municipais;
- e) demais instâncias de participação popular e controle social, definidas em regimento a ser aprovado pelo COMDES;
- f) os planos municipais, regionais e, quando houver, planos de bairro, distritos e de zonas rurais;
- g) o sistema municipal de informação.

Art. 141 Além do Plano Diretor fazem parte do sistema e do processo de planejamento municipal participativo:

- a) o Plano Plurianual - PPA;
- b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- c) a Lei Orçamentária Anual - LOA, e outras leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, - denominada Estatuto da Cidade, e as específicas previstas na presente Lei.

Parágrafo único. A gestão e o sistema de planejamento participativo serão coordenados pelo gabinete do prefeito, através de órgão competente e/ou de representantes designados para os fins deste artigo, em conjunto com o COMDES, eleito e composto na forma desta Lei e do seu regimento aprovado internamente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONGRESSUAL DO ASSÚ

Art. 142 O processo congressual a que se refere este título se constitui na descentralização das ações do planejamento para o desenvolvimento municipal e objetiva ampliar os espaços de debate, formulação e deliberação sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal para além dos espaços tradicionais da esfera do Poder Público.

Parágrafo único. Suas atividades pressupõem a realização de plenárias micros territoriais, por segmentos sociais, assembléia municipal popular e congresso geral e a existência e funcionamento do COMDES.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ASSÚ

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 143 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES do Assú, que será uma instância de participação popular, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre sistema de gestão e planejamento participativo do Município.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Parágrafo único. Até que se realize a eleição e posse do Conselho a que se refere o *caput* deste artigo, o Núcleo Gestor do Plano Diretor assume todas as suas prerrogativas.

Art. 144 O COMDES tem por finalidade coordenar em conjunto com o governo, a viabilização dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas emanadas pela população nas várias instâncias do processo de participação popular.

Parágrafo único. O COMDES participa do processo de elaboração do orçamento público, deliberando sobre recursos e estimulando o controle social dos serviços públicos.

Art. 145 O COMDES será constituído de 23 (vinte e três) membros titulares e 23 (vinte e três) suplentes, realizando eleições a cada 02 (dois) anos, devendo os membros eleitos tomarem posse na plenária final do Congresso Geral do Assú. Os conselheiros serão distribuídos nas seguintes esferas de representação:

I – 06 (seis) conselheiros titulares e 06 (seis) suplentes, representantes territoriais;

II – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes das entidades das organizações e movimentos populares;

III – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes das entidades sindicais e associação de trabalhadores;

IV – 02 (dois) representantes das associações e sindicatos patronais;

V – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de organizações não-governamentais;

VI – 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) suplente, representante de instituição governamental de ensino, pesquisa e assistência técnica e financeira;

VII – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de segmentos sociais;

VIII – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de conselhos de políticas públicas;

IX – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes da Câmara Municipal de Vereadores;

X – 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito do Assú, com exceção do Vice-prefeito, que é o seu suplente natural, e, no caso de vacância do cargo deste, cabe ao Prefeito indicar outro suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES não serão remunerados.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

§ 3º Os conselheiros suplentes terão assento normalmente no pleno com direito a voz.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES poderão convidar outras pessoas, assim como poderá haver convidados permanentes, como instituições acadêmicas, profissionais de pesquisa e outras organizações que poderão contribuir com discussões sobre os mais variados temas.

§ 5º Os conselheiros mais votados na plenária municipal territorial ou através do voto direto da população em escrutínio serão conselheiros titulares e os seguintes mais votados serão os Conselheiro suplentes no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES.

§ 6º O mandato dos Conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição pelo mesmo segmento, porém, podendo concorrer ao terceiro mandato por um outro segmento.

Art. 146 As eleições a que se refere o *caput* do artigo anterior ocorrerão a cada 02 (dois) anos, no mês de maio, e serão regidas por regimento próprio aprovado pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES, e ainda:

I – O executivo viabilizará as condições necessárias à realização do processo de escolha dos conselheiros;

II – As eleições devem ser convocadas até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato;

III – As despesas decorrentes do processo de planejamento participativo, bem como as eleições de que trata esta Lei ocorrerão por conta do orçamento municipal.

Seção II
Das Atribuições das Instâncias de Participação Popular na Gestão
da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 147 O COMDES terá as seguintes atribuições:

I – Receber do Executivo e encaminhar para apreciação e deliberação no Congresso Geral a proposta de Plano Plurianual - PPA, a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores no primeiro ano de cada mandato, revisando e adequando o mesmo quando necessário, em conjunto com o Governo;

II – Apreciar anualmente as propostas do Poder Executivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA e seu anexo, o Plano Municipal de Investimento - PMI, a ser encaminhada à Câmara de Vereadores apresentando para apreciação e deliberação da Assembleia Popular;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

III – Deliberar sobre aspectos totais ou parciais da política tributária e da arrecadação do Poder Público municipal;

IV – Deliberar sobre o conjunto de projetos e atividades constantes do planejamento de Governo e orçamento anual apresentados pelo Executivo, em conformidade com o processo de discussão do planejamento participativo;

V – Acompanhar a execução do Plano Diretor, a efetivação orçamentária anual e fiscalizar o cumprimento do Plano de Investimento - PMI, opinando sobre eventuais incrementos, ou alterações no investimento e planejamento;

VI – Debater a aplicação de recursos, como o Fundos Municipais e outras fontes;

VII – Debater sobre os investimentos que o Executivo entenda como necessários para o Município, inclusive sobre remanejamento de recursos;

VIII – Receber, em tempo hábil, das secretarias e órgãos do governo, bem como ter acesso a todos os documentos imprescindíveis à formação de opinião dos Conselheiros relativa ao orçamento público e plano de governo;

IX – Requisitar consultoria interna ou externa especializada, com ou sem ônus para a Prefeitura, respeitando a disponibilidade financeira e orçamentária;

X – Elaborar e aprovar regimento próprio, sobre a metodologia adequada para proceder ao estudo do orçamento,

XI - Realizar levantamento das prioridades da comunidade, bem como os critérios técnicos e gerais para avaliação e hierarquização das demandas das propostas advindas das atividades de participação popular;

XII – Debater e estimular ações como campanhas relativas a temas conjunturais que afetem a população, assumindo posicionamento político sobre fatos que interfiram na vida do Município, bem como encaminhar a mobilização social para engajamento da sociedade em campanhas de interesse geral;

XIII – Estimular o processo de controle social e democratização do serviço público nas esferas municipal, estadual e federal, estimulando a criação de fóruns de acompanhamento e fiscalização popular;

XIV – Discutir e deliberar sobre o regimento interno de instâncias de controle social, comissões de acompanhamentos de obras, serviços e projetos em curso no território municipal;

XV – O COMDES tem a prerrogativa de obter informações sobre eventuais contratações de temporários no Poder Executivo municipal;

XVI – Debater e deliberar sobre a dinâmica de funcionamento do Conselho e do processo congressional a ser definido em regimento próprio, inclusive das eleições e suas instâncias;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

XVII – Definir os critérios da divisão microterritorial e de formação dos segmentos sociais mais apropriados para a implementação do planejamento participativo, por dentro do processo de Congresso Municipal Popular - COMUP.

Art. 148 As plenárias microterritoriais e de segmentos sociais são espaços democráticos, transparentes e de construção do planejamento descentralizado diretamente com a população que tem por objetivo:

- a) apresentar a sistemática de funcionamento do processo congressual a cada ano;
- b) apresentar, discutir e acolher demandas da população para integrar o conteúdo do planejamento das políticas de desenvolvimento municipal;
- c) apresentar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, da Câmara de Vereadores e do COMDES;
- d) eleger os delegados representantes da comunidade na proporção de participantes definidas pelo COMDES;
- e) promover a educação popular quanto aos conteúdos técnicos e procedimentos metodológicos do planejamento participativo e do desenvolvimento municipal.

Art. 149 A assembléia municipal popular é um dos espaços de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central debater e deliberar sobre o planejamento do desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como seu anexo, o Plano Municipal de Investimento – PMI, a serem apresentados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal anualmente.

Parágrafo único. A Assembleia Municipal Popular acontece duas vezes anualmente de forma ordinária, e é formada pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias micro territoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.

Art. 150 O Congresso Geral do Assú é o espaço de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central avaliar, debater e deliberar sobre o desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas do Plano Diretor e do Plano Plurianual - PPA, e dá posse ao COMDES.

Parágrafo único. O Congresso Geral acontece a cada 02 (dois) anos, ordinariamente, e são formados pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias micro territoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

CAPÍTULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 151 O Poder Executivo Municipal implementará, disponibilizará a população e manterá atualizado o sistema municipal de informações econômicas, sociais, culturais, demográficas, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, paulatinamente, georreferenciadas em meio digital.

§ 1º Deve-se assegurar permanentemente a ampla divulgação dos dados do sistema municipal de informações, no mínimo, por meio de um anuário estatístico, na página eletrônica da Prefeitura, na Internet, assim como seu acesso a todos os cidadãos.

§ 2º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

§ 3º O sistema municipal de Informações adotará o zoneamento a que se refere esta Lei e suas divisões em zona urbana e zona rural, entre outras.

§ 4º O sistema municipal de Informações terá cadastro único multifinalitário.

§ 5º Como suporte do sistema de informações serão instalados terminais digitais de informações, ou quiosques digitais, a serem disponibilizados aos cidadãos gratuitamente.

Art. 152 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, até 31 de dezembro de cada ano, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

CAPÍTULO VI
DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR
Seção I
Das Audiências Públicas

Art. 153 Serão realizadas, no âmbito do Executivo, audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, nos termos que forem especificados em Lei Municipal.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação ao público, devendo constar no processo.

§ 3º O Poder Executivo, em conjunto com o COMDES, regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Seção II
Do Plebiscito e do Referendo

Art. 154 O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com fundamento na Lei Orgânica Municipal.

Seção III
Da Iniciativa Popular

Art. 155 A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 01% (um por cento) da população do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 156 Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo e pelo COMDES em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 157 O Poder Executivo deverá propor estudos técnicos para reformar ou instituir, num prazo máximo de 02 (dois) anos, contados do início da vigência deste Plano Diretor, os Códigos de Posturas, de Obras, Tributário e Vigilância Sanitária.

Art. 158 O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal os Projetos de Leis, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da entrada em vigor desta Lei:

a) lei de perímetro urbano;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

b) divisão administrativa dos bairros, com seus respectivos limites, em função das diretrizes do Plano Diretor;

c) parcelamento do solo.

Art. 159 A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo deverá ser revisada num prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 160 O cadastro técnico municipal deverá ser atualizado em até 01 (um) ano, a partir da vigência desta lei.

Art. 161 O material utilizado para revisão deste Plano Diretor Municipal Participativo, constituído por atas, relatórios, mapas, dados técnicos e diagnóstico socioambiental, deverá ser conservado para consulta pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 162 São partes integrantes desta Lei os mapas anexos:

I – Mapa do zoneamento urbano;

II – Mapa do sistema viário urbano;

III – Mapa da infraestrutura urbana;

IV – Mapa de macrozoneamento;

V – Mapa ambiental;

VI – Mapa das zonas especiais de interesse social;

VII – Mapa da divisão territorial.

Art. 163 Para qualquer alteração na Lei do Plano Diretor, antes de período previsto em lei, deverá antes ser ouvido o COMDES e acompanhar documento com participação de pelo menos 1% (um por cento) da população total do Município.

Art. 164 O COMDES terá autonomia plena para editar normas regulamentadoras adstritas aos seus objetivos, funções e prerrogativas.

Art. 165 Esta Lei deverá ser revista em processo amplo, democrático e participativo, no prazo de 10 (dez) anos a partir da data de sua publicação, conforme o artigo 40 §3º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 166 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação sendo revogadas todas as disposições em contrário.

Assú, 22 de novembro de 2021.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

SANÇÃO – LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2021

Por meio do presente ato, o Prefeito Municipal do Assú, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de atribuições definidas na Lei Orgânica do Município, sanciona a **Lei Complementar nº XXX/2021**, que **DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO ASSÚ-RN, NOS TERMOS DO ARTIGO 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CAPÍTULO III DA LEI Nº 10.257/01 - ESTATUTO DA CIDADE E DO ART. 5, INCISO XVIII DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assú/RN, 22 de novembro de 2021.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL